



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 3.024-A, DE 2020**  
**(Do Sr. Gurgel)**

"Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre a contribuição de policiais militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 3260/20, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* ) Atualizado em 29/09/2023 em virtude de novo despacho.

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3260/20

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O Decreto-lei nº 667 de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, à exceção dos militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, cuja contribuição incidirá sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º- A contribuição prevista no caput incidirá sobre o militar estadual que já se encontrava em situação de inatividade na data de publicação da [Lei nº 13.954, de 2019](#), podendo o militar inativo optar pela não incidência da alíquota nova, no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta lei, devendo-se nesse caso de opção do militar, se resguardar a fórmula de cálculo de proventos a ele aplicada anteriormente.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Regime de Proteção Social aplicável ao Militares Estaduais foi disciplinado pela Lei nº 13.954/2019, ao alterar o Decreto-Lei 667/69, após exaustivas sessões parlamentares, nas quais foram ouvidos diversos representantes, que deixaram bem clara a natureza diferenciada da atividade.

O risco inerente a atividade militar em muitos casos resulta em enfrentamento com elementos adversos. Em determinadas situações, o resultado do confronto é o ferimento do valoroso combatente, que acaba implicando em limitação física para desempenhar as atividades para qual foram preparados por anos pelo Estado.

O policial militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela recebe tratamento especial nas legislações Estaduais, que

buscam compensar a limitação adquirida.

Contudo, essa compensação não é suficiente para custear o tratamento, às vezes, a base de medicamentos de alto custo e não fornecido pelo Estado.

Desse modo, achamos por bem asseverar no Decreto-lei nº667/69, norma que busca mitigar os problemas sofridos por nossos guerreiros da lei, ao garantir que a contribuição para pensão militar e inatividade dos militares estaduais incida somente no valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência, alinhando-se ao que atualmente é preconizado em alguns entes da Federação, como o estado do Rio de Janeiro.

Nesse diapasão de resguardo dos direitos que já se encontravam sedimentados, buscamos ainda conservar aqueles militares estaduais, que na data de promulgação da Lei nº 13.954/2019 já se encontravam inativos, refratários quanto à incidência proposta, mantendo-se os cálculos dos proventos em conformidade com a legislação que os atingia à época.

Ainda, propomos que os militares que já se encontravam na situação de inatividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019 tenham o direito de optar pela não incidência da nova alíquota, em até 30 dias da publicação desta lei proposta, ou continuarem recebendo seus proventos e contribuindo conforme o regramento anteriormente previsto.

Assim, ciente que os nobres pares irão aperfeiçoar e aprovar esta proposição como medida de suporte aos honrados militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, encaminhamos este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de2020.

GURGEL  
Deputado Federal  
PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de  
Bombeiros Militares dos Estados, dos

Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,  
DECRETA:

.....  
CAPÍTULO VII  
DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS  
PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*  
.....

Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

- a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou
- b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares

das Forças Armadas. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o *caput* deste artigo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezessete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que

tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do *caput* deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

## LEI Nº 13.954, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares; revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre pensões militares, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas, a Lei nº 12.705,

de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército, e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, revoga dispositivos e anexos da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 3.260, DE 2020**  
**(Dos Srs. Sargento Fahur e Major Fabiana)**

Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre proteção social dos policiais militares e bombeiros aposentados que sofram de moléstias graves ou sequelas em função do exercício da profissão.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-3024/2020.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C .....

§3º Aplica-se alíquota zero sobre a contribuição prevista no caput deste artigo aos militares de Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que já estejam na reserva remunerada ou reformados e que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional, mesmo que esta condição venha a se manifestar após o início do usufruto da reserva remunerada ou da reforma.

§4º Os militares enquadrados nas condições do §3º do caput terão acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custados pelo Ente Federado inclusive, se for necessário, junto à rede privada de saúde.

§5º Ato do Poder Executivo de cada Ente deverá estabelecer as



condições para os benefícios descritos nos §§3º e 4º deste Decreto-Lei.

§6º Os militares da ativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que tenham adquirido seqüela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional também serão beneficiados com o disposto no §4º do caput.

§7º A concessão dos benefícios previstos nos §§3º, 4º e 6º é condicionada à prévia aprovação, por parte dos Estados e do Distrito Federal, de legislação que conceda o benefício e ao cumprimento dos requisitos quanto a expansão da despesa previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Existe um grande número de policiais e bombeiros militares que, em decorrência de sua atividade profissional, acabam se aposentando com graves sequelas físicas ou com enfermidades crônicas também graves. Esse fato não deveria ser surpresa já que tanto os policiais militares quanto os bombeiros militares são expostos a condições de grande perigo que representam riscos reais para a sua vida e integridade física em prol de proteger e bem servir a população.

Infelizmente, ao se aposentarem, muitos problemas físicos decorrentes de anos de exposição a condições inadequadas de trabalho começam a aparecer, sem contar as sequelas graves decorrentes da materialização de incidentes adversos. Esse problema é ainda mais grave para os militares de patentes mais baixas cuja renda é bastante restrita e que têm que arcar com o custo dos tratamentos, dos exames e dos medicamentos, já que muitas vezes o sistema público de saúde não consegue atender à sua demanda.

Para corrigir essa grave distorção, estamos propondo Projeto de Lei que atribui alíquota zero para a contribuição prevista no Art. 24-C, do Decreto-Lei nº 667, de 1969 para os policiais e bombeiros militares que, em função do exercício da profissão tenham adquirido seqüela grave ou enfermidade crônica grave. Atualmente essa alíquota é igual aos dos militares das forças armadas. Além disso, o Projeto também transfere para os Estados os custos dos tratamentos, exames e medicamentos nos casos descritos.

Convicto, portanto, de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**SARGENTO FAHUR**  
Deputado Federal – PSD/PR

**MAJOR FABIANA**  
Deputada Federal – PSL/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,  
DECRETA:

.....  
**CAPÍTULO VII**

**DAS VEDAÇÕES, DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DA REMUNERAÇÃO, DAS PRERROGATIVAS, DA INATIVIDADE E DA PENSÃO**

*(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

.....  
Art. 24. Os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios são estabelecidos em leis específicas dos entes federativos, nos termos do § 1º do art. 42, combinado com o inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Federal. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019)*

Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

I - a remuneração na inatividade, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que o militar possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada, a pedido, pode ser:

a) integral, desde que cumprido o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais no mínimo 30 (trinta) anos de exercício de atividade de natureza militar; ou

b) proporcional, com base em tantas quotas de remuneração do posto ou da graduação quantos forem os anos de serviço, se transferido para a inatividade sem atingir o referido tempo mínimo;

II - a remuneração do militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada;

III - a remuneração na inatividade é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do correspondente posto ou graduação; e

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.

Parágrafo único. A transferência para a reserva remunerada, de ofício, por inclusão em quota compulsória, se prevista, deve ser disciplinada por lei do ente federativo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-B. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à pensão militar:

I - o benefício da pensão militar é igual ao valor da remuneração do militar da ativa ou em inatividade;

II - o benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa do posto ou graduação que lhe deu origem; e

III - a relação de beneficiários dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para fins de recebimento da pensão militar, é a mesma estabelecida para os militares das Forças Armadas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

§ 1º Compete ao ente federativo a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o *caput* deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-E. O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio.

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-F. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019\)](#)

Art. 24-G. Os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2019, o tempo mínimo exigido pela legislação

do ente federativo para fins de inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 30 (trinta) anos ou menos, cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação do ente federativo, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II - se o tempo mínimo atualmente exigido pela legislação for de 35 (trinta e cinco) anos, cumprir o tempo de serviço exigido na legislação do ente federativo.

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, o militar deve contar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de exercício de atividade de natureza militar, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo exigido pela legislação do ente federativo, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-H. Sempre que houver alteração nas regras dos militares das Forças Armadas, as normas gerais de inatividade e pensão militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C deste Decreto-Lei, devem ser ajustadas para manutenção da simetria, vedada a instituição de disposições divergentes que tenham repercussão na inatividade ou na pensão militar. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-I. Lei específica do ente federativo pode estabelecer:

I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do ente federativo mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e

II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação.

§ 1º O militar temporário de que trata o inciso II do *caput* deste artigo contribuirá de acordo com o disposto no art. 24-C deste Decreto-Lei e fará jus aos benefícios de inatividade por invalidez e pensão militar durante a permanência no serviço ativo.

§ 2º Cessada a vinculação do militar temporário à respectiva corporação, o tempo de serviço militar será objeto de contagem recíproca para fins de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de previdência social, sendo devida a compensação financeira entre os regimes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 24-J. O tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição referentes aos demais regimes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.954, de 16/12/2019](#))

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....  
.....

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2020

Apensado: PL nº 3.260/2020

"Altera o Decreto-lei nº 667 de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal para dispor sobre a contribuição de policiais militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências".

**Autor:** Deputado GURGEL

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.024, de 2020, de autoria do nobre Deputado GURGEL, visa, nos termos da sua ementa, a dispor sobre a contribuição de policiais militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

O Autor, na sua justificção, diz que “o risco inerente a atividade militar em muitos casos resulta em enfrentamento com elementos adversos” e que, em “determinadas situações, o resultado do confronto é o ferimento do valoroso combatente, que acaba implicando em limitação física para desempenhar as atividades para qual foram preparados por anos pelo Estado”.

Acrescenta que o “policial militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela recebe tratamento especial nas legislações Estaduais, que buscam compensar a limitação adquirida”, mas que “essa compensação não é suficiente para custear o tratamento, às vezes, a base de medicamentos de alto custo e não fornecidos pelo Estado”; razão pela qual é apresentado o Projeto de Lei em pauta para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>



mitigar esse problema, garantindo “que a contribuição para pensão militar e inatividade dos militares estaduais incida somente no valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência”, como já é adotado no estado do Rio de Janeiro, incluindo, ainda, “aqueles militares estaduais, que na data de promulgação da Lei nº 13.954/2019 já se encontravam inativos, (...) mantendo-se os cálculos dos proventos em conformidade com a legislação que os atingia à época”, que terão “o direito de optar pela não incidência da nova alíquota, em até 30 dias da publicação desta lei proposta, ou continuarem recebendo seus proventos e contribuindo conforme o regramento anteriormente previsto”.

Apresentado em 1º de junho de 2020, o Projeto de Lei em pauta foi, em 3 de dezembro de 2020, distribuído à Comissão Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Seguridade Social e Família (mérito); à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD)

Em apensação, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.260, de 2020, de autoria do Deputado SARGENTO FAHUR.

Aberto, a partir de 16 de abril de 2021, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.024, de 2020, e seu apensado foram distribuídos a esta Comissão Permanentes por disporem de matéria relativa aos órgãos de segurança pública nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A essência desse Projeto de Lei consiste na alteração da atual redação do art. 24-C, acrescentando-lhe a expressão que está em negrito no quadro que se segue, que permitirá melhor compreensão dessa proposição:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>

Redação atual	Redação proposta
<p>Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.</p>	<p>Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, <b>à exceção dos militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, cuja contribuição incidirá sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).</b></p>

Assim, nos termos da atual redação do *caput* do art. 24-C do Decreto-Lei nº 667/1969, a contribuição destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade militar dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios incide sobre a totalidade da remuneração dos militares ativos e inativos indistintamente.

A redação proposta para esse dispositivo pelo Projeto de Lei nº 3.024, de 2020, estabelece uma exceção, exclusiva para os militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela. Para eles, a contribuição passará incidir apenas sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo INSS, como uma forma de compensação pelo estado precário de saúde a que foram levados em razão do exercício funcional.

Todavia, o § 3º desse art. 24-C ainda estabelece uma exceção dentro dessa exceção para os militares estaduais e distritais que já se encontravam na inatividade quando da publicação da Lei nº 13.954/2019, uma vez que poderão optar, no prazo de trinta dias a partir da publicação deste projeto de lei, depois de convertido em lei, pela não incidência dessa nova alíquota, permanecendo com a alíquota da regra geral contida no *caput* do art. 24-C.

Por sua vez, a proposição apensada, o Projeto de Lei nº 3.260, de 2020, pretende que nenhuma contribuição seja cobrada para o custeio das



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>





pensões militares e da inatividade dos militares aqui tratados que já estejam na reserva remunerada ou reformados e que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional, mesmo que esta condição venha a se manifestar após o início do usufruto da reserva remunerada ou da reforma. A expressão exata utilizada na proposta é: “Aplica-se alíquota zero sobre a contribuição prevista no *caput* deste artigo”.

Prevê, também, que esses militares terão acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custeados pelo ente federativo e, se for necessário, junto à rede privada de saúde.

Por último, estende os mesmos benefícios aos militares da ativa que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave decorrentes do exercício da atividade profissional.

As duas proposições se complementam e têm a mesma finalidade: a de amparar os militares estaduais e distritais que foram levados à inatividade por sequelas advindas do exercício de suas atividades profissionais. O Estado brasileiro e a sociedade são beneficiários dos bons serviços por eles prestados quando na ativa e nada mais justo, que vítimas deste tipo de invalidez.

Embora ambas as proposições sejam meritórias e sejam agora amparados complementares entre si, delas nasce o dilema entre aplicar, para a contribuição destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade, a alíquota zero sobre a remuneração desses militares ou apenas sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo INSS.

A segunda opção pareceu-nos melhor, não por discordar este relator do mérito da primeira, mas pela segunda enquadra-se melhor na realidade financeira hipossuficiente da maioria dos entes federativos.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.024, de 2020, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 3.260, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>



Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO  
Relator

Apresentação: 27/05/2021 09:49 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 3024/2020

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>



\* CD 214577139700 \*

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2020

Apensado: PL nº 3.260/2020

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre a contribuição de policiais militares e bombeiros militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre a contribuição de policiais militares e bombeiros militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, à exceção dos militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, mesmo que esta condição venha a se manifestar após o início do usufruto da reserva remunerada ou da reforma, cuja contribuição incidirá sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>

§ 1º Compete aos entes federativos referidos no *caput* a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.

§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

§ 3º A contribuição prevista no *caput* incidirá sobre a remuneração do militar estadual ou distrital que já se encontrava em situação de inatividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, podendo o militar inativo optar pela não incidência da alíquota nova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, devendo-se, no caso dessa opção pelo militar, manter a fórmula de cálculo de proventos a ele aplicada anteriormente.

§ 4º Os militares reformados por invalidez nas condições referidas no *caput* terão acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custeados pelo ente federativo, inclusive, se necessário, junto à rede privada de saúde.

§ 5º Ato do Poder Executivo de cada ente federativo estabelecerá as condições para os benefícios descritos no § 4º.

§ 6º Os militares da ativa dos entes federativos referidos no *caput* que tenham adquirido sequela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional também serão beneficiados com o disposto no § 4º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>



Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577139700>



\* CD 214577139700 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 01/07/2021 13:45 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 3024/2020

PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 3.024, DE 2020

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.024/2020, e do PL 3260/2020, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Eder Mauro, Dr. Leonardo, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217259758300>



\* C D 2 1 7 2 5 9 7 5 8 3 0 0 \*



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI  
N. 3.024, DE 2020**

**(Apensado PL 3.260/2020)**

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre a contribuição de policiais militares e bombeiros militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para dispor sobre a contribuição de policiais militares e bombeiros militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela e dá outras providências.

Art. 2º O art. 24-C do Decreto-Lei nº 667, de Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares, à exceção dos militares reformados por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, mesmo que esta condição venha a se manifestar após o início do usufruto da reserva remunerada ou da reforma, cuja contribuição incidirá sobre o que exceder ao teto dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 1º Compete aos entes federativos referidos no *caput* a cobertura de eventuais insuficiências financeiras decorrentes do pagamento das pensões militares e da remuneração da inatividade, que não tem natureza contributiva.





§ 2º Somente a partir de 1º de janeiro de 2025 os entes federativos poderão alterar, por lei ordinária, as alíquotas da contribuição de que trata este artigo, nos termos e limites definidos em lei federal.

§ 3º A contribuição prevista no *caput* incidirá sobre a remuneração do militar estadual ou distrital que já se encontrava em situação de inatividade na data de publicação da Lei nº 13.954, de 2019, podendo o militar inativo optar pela não incidência da alíquota nova, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, devendo-se, no caso dessa opção pelo militar, manter a fórmula de cálculo de proventos a ele aplicada anteriormente.

§ 4º Os militares reformados por invalidez nas condições referidas no *caput* terão acesso aos medicamentos, exames e tratamentos médicos custeados pelo ente federativo, inclusive, se necessário, junto à rede privada de saúde.

§ 5º Ato do Poder Executivo de cada ente federativo estabelecerá as condições para os benefícios descritos no § 4º.

§ 6º Os militares da ativa dos entes federativos referidos no *caput* que tenham adquirido seqüela grave ou enfermidade crônica grave, decorrentes do exercício da atividade profissional também serão beneficiados com o disposto no § 4º." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
**Presidente**

